

Projeto de Lei nº de 2006.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica, e dá outras providências

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da Categoria profissional de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica, que é privativa:

a) dos Bacharéis em Teologia, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor, ou no exterior, após devidamente reconhecidos neste País, mediante a revalidação de seus diplomas pela COBIEV, atendidas as formalidades exigidas pelo Ministério da Educação;

b) dos que, embora não diplomados ou diplomados em outros cursos de ensino superior ou médio, contem cinco anos ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Teólogo ou Ministro de Confissão Religiosa Evangélica.

Art 2º Para o provimento e exercício de cargos de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica, ou Teólogo, e Serviço de Assistência Religiosa, Capelães Militares e Capelães das Polícias Cíveis ou Militares, ou de Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Federal, Guardas Municipais, ou Capelães de Câmara de Vereadores, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa ou Câmara Federal, Senado, Congresso Nacional, Tribunais Regionais, Tribunais de Contas, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, de Presídios, de Hospitais Públicos e Privados, na Administração Pública, autárquica, de economia mista, inclusive bancos em que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas com intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos é



obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Teologia, ou título de habilitação, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo Primeiro: A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos respectivos cargos.

Parágrafo Segundo: Exceto os Capelães Militares, os Capelães Civis, não perceberão nenhuma remuneração, a qualquer título, sendo todo seu trabalho voluntário.

Art 3º De acordo com o que preceitua esta Lei os Ministros de Confissão Religiosa Evangélica, Missionários, Pastores, Bispos, Apóstolos e Patriarcas, serão registrados na Confederação Brasileira de Pastores e Igrejas Evangélicas – COBIEV, ou nas Federações Estaduais ou Regionais nos Estados e Territórios, de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art 4º São nulos os atos privativos de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo praticados por pessoa não inscrita na COBIEV sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo Único: São também nulos os atos praticados por Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo impedido, no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com o Ministério de Confissão Religiosa Evangélica ou Teologia.

Art 5º É facultado aos Bacharéis em Teologia a inscrição nos concursos para preenchimento das cadeiras de Educação Bíblica Religiosa, Educação Moral e Cívica, Iniciação à Filosofia, História do Cristianismo, Geografia Bíblia ou da Terra Santa, existentes em qualquer ramo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico ou Superior e nos cursos de Teologia.

Art 6º A COBIEV, com sede no Distrito Federal, tem as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade teológica através da disseminação do conhecimento do Supremo Deus nos diversos segmentos da vida nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo;
- c) organizar o seu Regimento Interno;



- d) examinar e aprovar o Estatuto e o Regimento Interno das Federações e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- e) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelas Federações;
- f) promover estudos e campanhas em prol da disseminação do conhecimento do Supremo Deus;
- g) representar o Segmento Evangélico, suas igrejas e líderes no Brasil e no exterior, diante da Sociedade, Governos Federal, Estadual e Municipal, entidades Privadas, Autárquicas ou de economia mista, bem como na mídia falada, escrita e televisada;
- h) organizar as Federações, fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus líderes locais em todo o território nacional, e no estrangeiro;
- i) fiscalizar, orientar e disciplinar as igrejas Evangélicas, bem como a postura e a compostura dos seus líderes em todo o território nacional, e no estrangeiro;
- j) referendar o reconhecimento, legitimar e autorizar o funcionamento ou não, bem como requerer aos Órgãos Competentes o fechamento de Seminários, Escolas Evangélicas de Educação Infantil, de 1º e 2º graus, e de cursos profissionalizantes, e Escolas Teológicas, Faculdades e Universidades Evangélicas ou de Confissão Religiosa Evangélica e similares, que não estiverem de acordo com os preceitos Bíblicos constantes das Sagradas Escrituras;
- l) criar Federações em todos os estados e territórios brasileiros.
- m) elaborar o programa de atividades relativas ao dispositivo das letras *a* e *f* para sua realização por todas as Federações;
- n) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de assuntos Confessionais e Teológicos Evangélicos.

Art 7º A COBIEV será administrada por uma diretoria composta por nove membros, e um Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos, sendo um o Presidente e, três membros suplentes, todos brasileiros natos, que satisfaçam as exigências desta Lei, eleitos pelos Presidentes das Federações, reunidos em Brasília, para esse fim.

§1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.



§3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal da COBIEV.

Art 8º Constitui renda da COBIEV:

- a) 1/5 da renda bruta de cada Federação, com exceção das doações, legados ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Governo.

Art 9º São atribuições das Federações:

- a) organizar e manter o registro profissional do Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo;
- b) fiscalizar a profissão do Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo;
- c) expedir as carteiras profissionais;
- d) impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) elaborar o seu Regimento Interno para exames e aprovação pela COBIEV.

Art 10º Constitui renda da Federação:

- a) 4/5 das multas aplicadas;
- b) 4/5 da anuidade previstas no Artigo 17;
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato; parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno da COBIEV;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art 11º O mandato dos membros da COBIEV será de quatro anos, admitida a reeleição por igual tempo.



Art 12º Os membros das Diretorias das Federações e dos órgãos nacionais são eleitos da forma adotada pelo órgão federal.

Art 13º Só poderão exercer a profissão de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo, os profissionais devidamente registrados nas Federações, pelas quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo Único: Serão também registrados na Federação as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades eclesiais e ou produção e comercialização de literatura, material fonográfico, vídeos-gravação, DVDs, películas, fotografias, jogos eletrônicos, jogos e entretenimentos outros, mídia falada, escrita e televisada, e todo e qualquer material relacionado com a atividade sacra ou de Confissão Religiosa Cristã Evangélica.

Art 14º A todo profissional devidamente registrado na Federação será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

- a) nome completo por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade, ou Seminário, em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro na Federação;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.



Parágrafo Único: A expedição da carteira profissional é sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Art 15º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé pública em todo o Território Nacional.

Art 16º Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade, bem como as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei.

Parágrafo Único: A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art 17º A falta do competente registro torna ilegal e punível criminalmente, além das sanções cíveis cabíveis, o exercício da profissão de Ministro de Confissão Religiosa Evangélica ou Teólogo.

Art 18º As Federações aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- a) multa aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos, ou pareceres dolosos que assinar;
- c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnicas no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas e demais cominações previstas nesta lei.



§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art 19º As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com a COBIEV e com as Federações na divulgação das suas ações específicas, no País, bem como, também, em prol da disseminação do conhecimento do Supremo Deus e da Fé Cristã Evangélica.

Art 20º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERSON GABRIELLI**

